

RESPOSTA AO RECURSO

Processo licitatório nº 12/2022
Pregão Presencial nº 04/2022
Registro de Preços nº 03/2022

I- Relatório:

Trata-se de análise de Recursos Administrativo interposto tempestivamente pela pessoa jurídica **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.994.584/0001-14, em face da decisão desta Pregoeira, que desclassificou sua proposta apresentada ao Pregão Presencial nº 04/2022, que tem como objeto o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

A licitante supracitada teve sua proposta desclassificada por não apresentar marca e modelo dos veículos e máquinas cotados.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso em 21.06.2022, via e-mail.

O recurso foi disponibilizado às demais participantes, tendo, tempestivamente, apresentado contrarrazões as licitantes Ouro Minas Cooperativa- Cooperativa de Transportes alternativo de Passageiros e Cargas de Minas Gerais (CNPJ 21.160.322/0001-78) e Sudeste Brasil Cooperativa de Transporte (CNPJ 21.445.959/0001-00).

É o relatório.

II- Da análise:

A Recorrente protocolizou recurso em face da decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta, por não apresentar as marcas e modelos dos itens por ela cotados.

Nas palavras da Recorrente "... a mera falta de indicação da marca não seria tão gravosa para alijar a Recorrente do Pregão, prejudicando um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública".

Primeiramente, é importante ressaltar que a Pregoeira agiu com total observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A desclassificação da Recorrente se deu por desobediência das exigências constantes do edital de licitação. Trata-se aqui, de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

As demais participantes atenderam aos requisitos de elaboração das propostas, sendo que a Recorrente foi a única a descumprir as regras.

Se a Recorrente não concordava com as regras estabelecidas no edital de licitação, deveria então ter impugnado os seus termos, o que não o fez.

A Recorrente alega que em sua proposta "existe espaço em branco, que poderia muito bem ser preenchido de próprio punho ou colocado pela pregoeira no próprio momento do certame, mas essa oportunidade não foi concedida" e que "...

tal exigência de marca/modelo em nada influencia na proposta ou prosseguimento do feito”.

Com a devida vênia, esta Pregoeira descorda das alegações da Recorrente. Como pode afirmar que a marca e modelo dos itens ofertados em nada influenciam na elaboração da proposta?

A ausência da marca e modelo no caso em tela, impossibilita a Administração e os demais licitantes, de identificar se a proposta apresentada pela Recorrente atende de fato às especificações do edital.

Ademais, a aceitação da proposta sem estas informações seria um benefício concedido a apenas esta concorrente, que poderia analisar as demais propostas e decidir depois quais marcas e modelos apresentaria, escolhendo-os de acordo com aqueles que lhe proporcionassem uma margem maior ou menor de lances, ferindo, assim o princípio da isonomia.

Vale dizer, ainda, que os lotes são compostos por um grande número de veículos e máquinas, sendo impossível que o licitante Recorrente fizesse uma avaliação correta, no momento do certame, das marcas e modelos capazes de atender às descrições editalícias, para naquele momento indicá-las.

No presente caso, a aceitação de uma proposta que não indicasse corretamente os itens ofertados, poderia ocasionar prejuízos futuros, sobretudo aos municípios consorciados ao Cispara.

No mesmo sentido das colocações aqui realizadas, encontra-se o parecer jurídico exarado pela douta Assessoria Jurídica deste Consórcio, que opina pela manutenção da decisão proferida por esta Pregoeira.

A ausência de marca/modelo na proposta a torna indeterminada, justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

A apresentação de proposta diversa das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja a sua desclassificação. A aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

III- Da conclusão:

Pelas razões exposta, esta Pregoeira conhece do recurso apresentado pela **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA** para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE em sua totalidade.

Considerando que mantenho minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 04/2022, faço subir o presente para decisão final da Autoridade Superior.

Pará de Minas/MG, 08 de julho de 2022.



Bruna Souza Gouvêa
Pregoeira